



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/000.448/90-21

CMFL

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.075

Recurso nº: 67.522 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 a 1989

Recorrente: POSTO E RESTAURANTE PEDÁGIO LTDA. (SUC. DO POSTO 2000 LTDA.)

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E RESTAURANTE PEDÁGIO LTDA. (SUC. DO POSTO 2000 LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

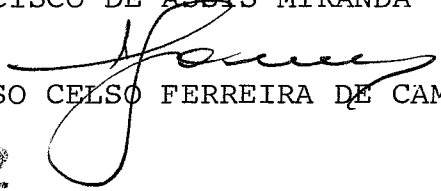

MARIAM SEIF

A - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL.

SO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A circular stamp or handwritten mark, possibly a signature, located at the end of the first line of text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.448/90-21

RECURSO Nº: 67.522

ACORDÃO Nº: 101-84.075

RECORRENTE: POSTO E RESTAURANTE PEDÁGIO LTDA. (SUC. DO POSTO 2000 LTDA)

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualifica nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, que lhe julgou improcedente a impugnação com que contestara a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28/30.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade do PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado quanto aos exercícios de 1987 a 1989, decorrente a exigência do que consta do processo original número 10735/000.447/90-69.

A empresa sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1987 a 1989, o que veio alterar a base de cálculo da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, nos mesmos exercícios.

O recurso nº 101.039, constante do processo original, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento, à unanimidade, através do Acórdão nº 101-84.049, de 21.09.92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.075

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou no processo original ou matriz.

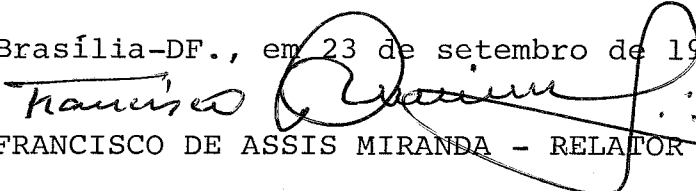
Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se prejudicam, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na espécie dos autos, as irregularidades apontadas no processo principal, ou matriz, não se confirmaram, quando esta Câmara julgou com provimento, o Recurso nº 101.039, pelo Acórdão nº 101-84.049.

Assim, frente ao nexu causal existente e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 23 de setembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

